



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 07/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do plenário o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

I – Mastin-napolitano;

- II – Bull terrier;
- III – American stafforshire;
- IV – Pastor alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila;
- VII – Doberman;
- VIII – Pitbull;
- IX – Bull dog;
- X – Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

- I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – apreensão do animal com auto de infração e multa.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município ou do estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 6º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOÃO M. C. VERVLOET
PRESIDENTE DA CMSJC

JUSTIFICATIVA

A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo do presente projeto de lei. As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, porém o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nos parques ou nas proximidades dos animais. E é em razão disso que conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que trata da obrigatoriedade do uso de focinheira para cães de raça perigosa e cães de grande porte.

Relatório:

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo regulamentar o uso de focinheira em cães de raça perigosa e cães de grande porte em espaços públicos e privados. A proposta visa garantir a segurança de pessoas e outros animais, evitando ataques e acidentes envolvendo animais de grande porte.

Análise:

A proposta é baseada na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que prevê a responsabilidade civil e penal dos proprietários de animais que causem danos à saúde, à segurança e ao meio ambiente. O uso de focinheira em cães de raças perigosas e de grande porte é uma medida preventiva que busca evitar possíveis ataques desses animais.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei, é importante destacar que a Constituição Federal prevê a proteção ao meio ambiente e aos animais (art. 225), bem como a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Portanto, é plenamente possível que os Municípios editem leis que regulamentem o uso de focinheira em cães de raças perigosas e de grande porte em seus territórios.

Ademais, a Lei de Bem-Estar Animal (Lei n. 14.064/2020) prevê a proteção e o bem-estar dos animais, incluindo a proibição de práticas que causem sofrimento físico ou psicológico aos animais. O uso de focinheira em cães de raças perigosas e de grande porte é uma medida que visa proteger não apenas as pessoas e outros


animais, mas também o próprio cão, evitando que ele seja submetido a situações de estresse e desconforto.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que trata da obrigatoriedade do uso de focinheira para cães de raça perigosa e cães de grande porte é constitucional e está em conformidade com a legislação de proteção animal.

É o parecer, para análise.

São José do Calçado/ES, 09 de maio de 2023.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA